



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600188-07.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600188-07.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: JOAO CALDAS DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PETIÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. NOTÍCIA-CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À MANIFESTAÇÃO. PETIÇÃO INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Petição Cível apresentada com o objetivo de ver recebidos Embargos de Declaração em face de acórdão proferido nos autos do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600072-29.2024.6.02.0002.
2. O peticionante alegou nulidade por ausência de sua intimação válida, o que teria impedido sua manifestação e interposição do recurso cabível.
3. O Relator votou pelo deferimento da petição, ao fundamento de que a falta de intimação violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, no âmbito do procedimento referente à notícia-crime, o noticiado tem direito subjetivo à intimação de todos os atos processuais, inclusive para apresentação de contrarrazões a recurso interposto pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O procedimento relativo à notícia-crime possui caráter informativo e preparatório, não se confundindo com ação penal em curso, em que o noticiado figuraria como réu e gozaria de todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

6. A participação do noticiado restringe-se a momentos determinados, como eventual manifestação por escrito e a ciência em caso de arquivamento do feito, conforme art. 28 do Código de Processo Penal.

7. O recurso interposto pela vítima contra o arquivamento não se trata de recurso jurisdicional propriamente dito, mas de pedido de revisão interna a ser processado no âmbito do Ministério Público.

8. Inexistindo natureza jurisdicional no procedimento e não havendo previsão legal para a intimação do noticiado a todos os atos, não se configura vício de intimação capaz de justificar o recebimento dos Embargos de Declaração pretendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Petição indeferida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

10. Tese de julgamento: No procedimento de notícia-crime, de natureza meramente informativa e preparatória, inexistente direito subjetivo do noticiado à intimação de todos os atos processuais, sendo inviável a interposição de recurso ou a apresentação de contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Penal, art. 28

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em indeferir o pedido formulado na presente Petição Cível, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario.

Maceió, 24/09/2025

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Petição Cível apresentada por JOÃO CALDAS DA SILVA, onde requer o recebimento de embargos de declaração a ser inserido nos autos do Recurso Criminal nº 0600072-29.2024.6.02.0002.

Segundo a postulação autoral, apenas em julho do corrente ano tomou conhecimento do arquivamento do recurso criminal mencionado, em razão de não ter sido realizada citação/intimação válida a oportunizar sua manifestação perante este Regional à época, mesmo havendo advogado constituído nos autos.

Sustenta que os embargos apresentados no Id 10339927 são tempestivos, e que na publicação do acórdão não houve a menção ao nome do advogado e sua inscrição na OAB, de maneira que os embargos devem ser inseridos nos autos do recurso criminal para a devida análise.

Diligenciada a Secretaria Judiciária deste Regional acerca da intimação do ora embargante nos autos do RC nº 0600072-29.2024, apresentou a seguinte certidão:

Certifico, em cumprimento ao Despacho retro de ID 10349758, que todas as publicações e intimações realizadas no PJe RecCrimEleit nº 0600072- 29.2024.6.02.0002 foram efetuadas conforme autuação constante do processo, sem constar informação de advogados do Sr. João Caldas da Silva, tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto por este Tribunal. Certifico, ainda, não constar qualquer petição do Sr. João Caldas e de seu representante no presente processo. Certifico, todavia, que consta cópia de procuração e substabelecimento do peticionante no bojo de documentação juntada pelo Ministério Público de ID 10303138, pág. 22-23.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer de Id 10363777, pelo indeferimento do pedido.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR

1. Trata-se de Petição Cível ajuizada por JOÃO CALDAS DA SILVA, por meio da qual requer o

recebimento de Embargos de Declaração a serem inseridos nos autos do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600072-29.2024.6.02.0002. O peticionante alega, em síntese, nulidade por ausência de sua intimação válida acerca do acórdão proferido naquele feito, o que o teria impedido de se manifestar e interpor o recurso cabível tempestivamente.

2. Dispensado o relatório, porquanto já consta nos autos.
3. O ilustre Relator votou pelo deferimento do pedido, por entender que a falta de oportunidade de manifestação da parte denunciada viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
4. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pelo indeferimento da petição, argumentando, em suma, que o procedimento em questão (notícia-crime) não possui natureza jurisdicional em sua essência e que a participação do noticiado se restringe à cientificação do arquivamento, não havendo previsão legal para interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões nesta fase.

II - FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA

5. Com o devido respeito ao entendimento do nobre Relator, dirijo da conclusão alcançada por sua excelência.
6. O cerne da controvérsia reside na natureza jurídica do procedimento originário (Recurso Criminal Eleitoral nº 0600072-29.2024.6.02.0002) e, por conseguinte, na existência ou não de um direito subjetivo do peticionante à intimação para todos os atos processuais.
7. Conforme bem destacado pelo Ministério Público, os autos de referência tratam do processamento de uma notícia-crime. Tal procedimento tem caráter informativo e preparatório, visando a colheita de elementos para que o titular da ação penal, o Ministério Público, forme sua *opinio delicti*. Não se trata de uma ação penal em curso, na qual o noticiado, ora peticionante, figuraria como réu e, portanto, gozaria de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.
8. A participação do noticiado, nesta fase preliminar, limita-se a momentos específicos, como a manifestação por escrito para apresentar sua versão dos fatos, caso instado a fazê-lo, e a ciência em caso de arquivamento do procedimento, conforme dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal.
9. No caso em tela, o Ministério Público Eleitoral, após análise dos elementos colhidos na Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2024.00005199-0, promoveu o arquivamento do feito. A vítima/noticiante, discordando da promoção de arquivamento, apresentou recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância ao rito previsto no já mencionado art. 28 do CPP.
10. Importante frisar, como o fez o Parquet, que este "recurso" da vítima não se confunde com um recurso eleitoral propriamente dito, que exigiria a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. Trata-se, na verdade, de um pedido de revisão da decisão de arquivamento, a ser processado no âmbito da própria estrutura ministerial.
11. O peticionante não integrou a relação processual da representação criminal, sua participação limitou-se ao procedimento interno do Ministério Público. Desta forma, não há vício de intimação a ser sanado na representação criminal n. 0600072-29.2024.6.02.0002, que, embora processada no PJe, não

possui natureza jurisdicional.

12. Assim, a pretensão de receber Embargos de Declaração por um suposto vício de intimação para oferecimento de contrarrazões ao "recurso" da vítima carece de amparo legal.

III - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de indeferir o pedido formulado na presente Petição Cível, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, por entender ser inviável a pretensão do peticionante, por absoluta falta de previsão legal.

14. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Conforme já relatado, tratam os autos de requerimento feito por João Caldas da Silva, para que sejam inseridos os embargos de declaração de Id 10339927 nos autos do Recurso Criminal nº 0600072-29.2024.6.02.0002, cujo julgamento por este Tribunal resultou no encaminhamento dos autos ao 1º grau para remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Na origem, cuida-se de notícia-crime apresentada por Rafael de Góes Brito e Francisco Edlardo Bastos de Brito em desfavor do ora peticionante João Caldas da Silva, sob a alegação de crime contra a honra.

Naqueles autos, o Juízo de 1º grau entendeu pela atipicidade da conduta e pelo arquivamento do feito, acompanhando a manifestação do Ministério Público.

Da decisão de arquivamento, recorreram os denunciante a este Regional, tendo o Plenário decidido, como já mencionado, pela baixa dos autos ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, para o encaminhamento à Câmara de Revisão do Ministério Público, não havendo nenhuma análise do mérito e dos fatos alegados na notícia-crime.

Todavia, conforme apontado pelo ora peticionante, não houve oportunidade de manifestação da parte denunciada, podendo a revisão de arquivamento ser desfavorável aos seus interesses.

Desse modo, mostrando-se pertinentes os seus argumentos, em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, entendo que o pleito em tela deve ser deferido.

Ademais, cumpre destacar que em julgado similar nos autos do RE nº 0600067-07.2024.6.02.0002, este Tribunal não conheceu de recurso onde também se questionava o arquivamento do feito pela parte ofendida, de maneira que cabível a análise dos fatos e argumentos trazidos pelo peticionante nos autos do Recurso Criminal questionado.

Revela-se, portanto, a pertinência do pedido de receber a petição de embargos de declaração através desde feito, por suposto vício no Recurso Criminal 0600072-29.2024.6.02.0002, cabendo a determinação da juntada dos embargos e sua posterior análise pelo órgão julgador.

Diante de tudo quanto posto, voto no sentido de deferir o pedido, para recebimento dos embargos de declaração através deste expediente, para posterior juntada e devida análise nos autos do Recurso Criminal nº 0600072-29.2024.6.02.0002.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE